

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 26/11/2018 A 30/11/2018

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Concessão de medida liminar. Suspensão dos efeitos do ato jurisdicional na parte em que impede a divulgação ou a exploração, na propaganda institucional concernente à necessidade de reforma da Previdência Social, de informação a respeito do déficit anual bilionário do sistema previdenciário brasileiro. Lei 8.437/1992, art. 4º.*

Impõe grave lesão à ordem pública, sob o viés da ordem administrativa, concessão de medida liminar na parte em que, sob o fundamento de se cuidar de informação não confirmada, determina se faça cessar, na propaganda institucional concernente à necessidade de reforma da Previdência Social, a informação a respeito de déficit anual bilionário do sistema previdenciário brasileiro. Unânime. (SLAT 0014886-43.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 29/11/2018.)

## Segunda Seção

*Quebra de sigilo telemático (gmail) de investigados em inquérito civil com suspeita de envolvimento em crimes cometidos no Brasil. Google Brasil Internet Ltda. Descumprimento. Alegada impossibilidade. Inverdade. Google International LLC e Google Inc.. Controladora Americana. Irrelevância. Empresa instituída e em funcionamento no Brasil. Obrigatoriedade de submissão às leis brasileiras. Inequívoca jurisdição brasileira.*

Inexiste ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão que determinou que a Google Brasil Internet Ltda fornecesse informações acerca das mensagens eletrônicas que tramitaram nas contas de e-mails de investigados brasileiros. O argumento de que essas informações estariam inacessíveis física e juridicamente para empresa subsidiária brasileira e sob proteção de legislação americana não prospera, pois a simples transmissão de dados, resguardado seu conteúdo, entre as entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, com a exclusiva finalidade de entrega à autoridade judiciária competente, no caso a brasileira, nem sequer arranha a soberania do Estado estrangeiro. Unânime. (MS 0015814-91.2017.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Franco (convocado), em 28/11/2018.)

## Primeira Turma

*Pensão por morte. Lei 8.112/1990. Servidor público. Companheira. Reconhecimento e dissolução de união estável na Justiça Estadual. Benefício percebido pela filha em comum cessado em virtude de maioridade. Impossibilidade de transferência de cota. Instituidor posteriormente casado.*

Inexiste previsão legal para que seja transferida a ex-convivente a cota-parte de pensão por morte anteriormente percebida por filha em comum desta com o instituidor, o qual, após a dissolução da união estável, tenha contraído casamento com outra mulher, sua esposa até a data do óbito. Tal reversão somente é possível em relação a esta outra dependente habilitada, com quem era rateada a pensão por morte do servidor. Unânime. (Ap 0011167-67.2018.4.01.9199, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 28/11/2018.)

## Segunda Turma

*Servidor público. Pensão por morte. Companheiro. Igualdade de tratamento às relações homoafetivas. Comprovação da existência da entidade familiar. Art. 226, § 3º, da CF/1988. Art. 1.723 do Código Civil. Desnecessidade de designação prévia.*

É indevida a interpretação restritiva dos termos utilizados na legislação pátria com o intuito de inviabilizar o reconhecimento de relacionamentos contínuos, públicos e duradouros de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, a quem devem ser aplicadas a mesmas regras, prerrogativas, benefícios e obrigações, com idênticas consequências à da união estável heteroafetiva. Precedentes do STF. Em consequência, o companheiro homoafetivo faz jus ao recebimento de pensão por morte de servidor público conforme a orientação do STJ, no sentido de ser desnecessária sua designação como dependente em cadastro no órgão pagador do instituidor, desde que não haja impedimento à conversão da união estável em casamento — uma vez que foi erigida constitucionalmente à condição de entidade familiar, o que afasta a necessidade de comprovação de dependência econômica. Precedentes do STJ. Unânime. (ApReeNec 0036086-13.2011.4.01.3300, rel. Des. Federal João Luiz de Souza, em 28/11/2018.)

## Terceira Turma

*Ato de improbidade administrativa. Dano moral coletivo. Possibilidade. Não comprovação.*

A mera ocorrência do ato ímprobo, por si só, não justifica o pagamento de indenização por dano moral à coletividade quando não devidamente demonstrada a dor e o sofrimento do grupo especificamente atingido, não se podendo fazer simples remissão à coletividade de modo vago e impreciso como sujeito passivo do dano moral. Unânime. (Ap 0000850-39.2008.4.01.3903, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 27/11/2018.)

## Quarta Turma

*Sonegação fiscal. Prejuízo aos cofres públicos. Continuidade delitiva.*

O crime de sonegação fiscal de imposto de renda se consuma com a apresentação da declaração de rendimentos pelo contribuinte ao Fisco, no respectivo exercício financeiro. Momento em que ocorre, em concreto, a supressão ou redução do tributo, de modo que não se aplica a continuidade delitiva quando a conduta imputada se refere a um exercício financeiro específico. Unânime. (Ap 0002405-91.2008.4.01.4000, rel. Juiz Federal José Casali Bahia (convocado), em 27/11/2018.)

*Gestão temerária. Lei 7.492/1986, art. 4º, parágrafo único. Continuidade delitiva indevida.*

Descabe o reconhecimento da continuidade delitiva no delito de gestão temerária, visto que a gestão já significa uma prática continuada e a sequência de atos já integra o tipo penal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0021251-80.2003.4.01.3500, rel. Juiz Federal José Casali Bahia (convocado), em 27/11/2018.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Lei 12.990/2014. Vaga destinada a candidato negro e pardo. Autodeclaração. Comissão de verificação. Incoerência. Ilegalidade.*

Candidato que foi considerado negro ou pardo em concurso pretérito para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais faz jus à mesma conclusão no certame imediatamente seguinte, sob pena de irrazoabilidade ou existência de subjetivismo na avaliação do critério, principalmente quando comprovada a sua condição por fotografia. Unânime. (Ap 1006570-77.2015.4.01.3400 – PJe, rel. Des. Federal Daniele Maranhão, em 28/11/2018.)

*Certidão negativa de débitos trabalhistas. Art. 642-A, § 4º, da CLT. Prazo de validade. Impossibilidade de alteração por deliberação administrativa. Violação do princípio da legalidade.*

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT), prevista no art. 642-A da CLT, é documento hábil para comprovar a regularidade trabalhista da empresa para os efeitos previstos na Lei 8.666/1993, com prazo de validade de 180 dias a partir de sua emissão (§ 4º), não podendo a Administração condicionar sua validade nesse período a consulta à base de dados do TST, sob pena de violação do princípio da legalidade. Unânime. (ApReeNec 0025184-55.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniele Maranhão, em 28/11/2018.)

*Responsabilidade civil. Teoria do risco administrativo. CEF. Sequestro-relâmpago ocorrido fora da agência bancária. Saque feito pela titular da conta. Fato de terceiro. Fortuito externo.*

O sequestro-relâmpago ocorrido fora da agência bancária constitui fato exclusivo de terceiro, que rompe o nexo causal e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil. A hipótese é tratada como fortuito externo à atividade bancária. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002076-28.2011.4.01.3304, rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (convocada), em 28/11/2018.)

*Concurso público. Estrangeiro. Negativa de posse. Naturalização ordinária. Efeitos retroativos. Inexistência.*

O requerimento de aquisição de nacionalidade brasileira não atende ao requisito legal para fins de viabilizar a posse em cargo público, pois a naturalização ordinária só produz efeitos prospectivos, isto é, a partir da entrega do certificado, ato constitutivo pelo qual é conferido ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos. Unânime. (Ap 0010302-88.2013.4.01.4100, rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (convocada), em 28/11/2018.)

*Ato ilícito praticado por indígenas. Legitimidade passiva ad causam da Funai. Ilegitimidade passiva da União.*

A Funai responde civilmente pelos danos causados por grupo de índios a terceiros, ainda que nenhum de seus servidores participe do ato, uma vez que, nos termos do Estatuto do Índio, compete-lhe a tutela e a proteção das comunidades indígenas, sendo responsável pelos danos decorrentes de sua omissão. Por ser integrante da Administração Pública indireta, não há razão para manter a União na causa. Unânime. (Ap 0001922-14.2014.4.01.3301, rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (convocada), em 28/11/2018.)

## Sétima Turma

*Imposto sobre Importação. Redução da tarifa. Acordo internacional. Bens com origem e destinados a países integrantes da Aladi. Participação de terceiro país não signatário como operador. Possibilidade.*

A inclusão na triangulação comercial de subsidiária da empresa localizada em país não integrante da Aladi, apenas de forma virtual, não obsta a redução da tarifa do Imposto sobre Importação, a que fazem jus os países integrantes dessa associação, uma vez comprovado que as mercadorias foram expedidas diretamente do país exportador ao importador, ambos signatários. Unânime. (Ap 0011073-73.2011.4.01.3700, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 27/11/2018.)

*Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição no exame da Ordem. Conclusão do oitavo semestre dias após findo o prazo do edital. Etapas do certame concluídas com aprovação do candidato já matriculado no 9º semestre. Certificado de aprovação no exame da Ordem. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Súmula 266 do STJ. Inscrição na OAB. Possibilidade.*

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra aceitável, por prestígio a exigência meramente formal, impedir a participação no exame da Ordem a candidato concluinte do 8º semestre do curso de Direito, bem como não emitir o certificado de aprovação, quando a determinação editalícia de que se comprovasse, até determinada data, a efetuação da matrícula nos últimos dois semestres já se encontrava satisfeita por ocasião da divulgação do resultado final do exame. Precedente do TRF. Unânime. (ApReeNec 1000943-33.2017.4.01.3300 – PJe, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 27/11/2018.)

## Oitava Turma

*Excesso de execução. Multa de mora de 20%. Confisco.*

Admite-se a possibilidade de as multas excessivas serem revistas, no âmbito do direito tributário, com fins à vedação aos efeitos confiscatórios. Tratando-se de multas moratórias, estas devem ficar circunscritas ao patamar de 20%, tendo em vista o disposto no art. 61, § 2º, da Lei 9.430/1996. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0001482-16.2004.4.01.3900, rel. Juiz Federal Rafael Leite Paulo (convocado), em 26/11/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)